



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10680.000091/2001-14  
SESSÃO DE : 22 de março de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.124  
RECURSO Nº : 124.073  
RECORRENTE : OXIMA MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA E  
EMPREENHIMENTOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR  
EXERCÍCIO DE 1997.

ÁREA DE PASTAGEM. ÍNDICE DE LOTAÇÃO.

Para fins de cálculo da área do imóvel efetivamente utilizada como pastagem, nativa ou plantada, deve-se observar o índice de lotação da zona de pecuária de localização do imóvel, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

22 MAI 2002

WALBER JOSÉ DA SILVA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. SIDNEY FERREIRA BATALHA e PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.073  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.124  
RECORRENTE : OXIMA MINERAÇÃO AGROPECUÁRIA E  
EMPREENDIMENTOS LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG  
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

## RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado o Auto de Infração, constante às fls. 02/07, relativo ao ITR/97, da Fazenda Ana da Cruz, inscrita na SRF sob o nº 3146876.4, com 1.437,2 ha, localizada no Município de Nova Lima - MG, no valor total de R\$ 74.566,24.

O lançamento decorre de glosa da área de pastagem declarada pela contribuinte e, conseqüentemente, alterou-se o Grau de Utilização da Terra e a alíquota do imposto.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação às fls. 97/102, alegando, em síntese, que:

*"De acordo com o Parecer Técnico (Parecer Técnico e orientação de preenchimento da DIAC/DIAT, emitidos pelo Engenheiro Agrônomo José Flávio de Oliveira Alves, CREA 28406/D, da EMATER - MG, constante às fls. 41/45), as terras da propriedade em questão são em sua maioria impróprias para culturas, pastagem, reflorestamento, podendo servir para abrigo da fauna silvestre e recreação (impossível para agropecuária)".*

*"Ou seja, quando da classificação dos 300,0 hectares como área de exploração na criação de gado, o contribuinte foi até conservador, pois tendo em vista que as terras são impróprias ao uso agropecuário, inclusive devido à 'predominância de solos cambissolos, distrófico, álico e originário de rochas de minério de ferro', considerando-se as características do solo, exaltadas no Parecer Técnico de Engenheiro da EMATER - MG, poderia ter excluído a referida área para efeitos de tributação, tendo em vista o disposto no artigo 11, inciso III da Instrução Normativa nº 43/97, acima transcrito".*

*"Porém, como havia 70 cabeças de gado na propriedade, sendo exploradas de forma extensiva, tendo em vista as precárias condições do solo e da pastagem, optou-se por classificar os 300 hectares como exploração agropecuária."*

Reafirma que o Laudo Técnico de Avaliação emitido pela EMATER - MG serve como prova, na esfera administrativa, da área de pastagem e, conseqüentemente, do índice de lotação para a pecuária do imóvel.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.073  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.124

A decisão de Primeira Instância rejeitou a defesa, mantendo o lançamento, conforme ementa a seguir transcrita:

**ÁREA DE PASTAGEM. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO  
DESTITUÍDA DE PROVAS.**

Apurado erro na área de pastagem calculada pelo contribuinte, resultando em valor de imposto inferior ao devido, é válido o lançamento de ofício da diferença apurada, não cabendo qualquer modificação neste quando o contribuinte não logra comprovar suas alegações impugnatórias.

Inconformada, a autuada apresenta recurso reiterando a sua discordância sobre a alteração do índice de lotação do imóvel e reafirmando ser o Laudo Técnico emitido pela EMATER/MG prova suficiente do referido índice e que a autoridade administrativa julgadora deve adequar a situação fática do imóvel à lei.

A recorrente comprovou o depósito exigido pela Medida Provisória nº 2.176-79, de 23/08/01 (fls. 123).

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.073  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.124

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo trata de glosa de área de pastagem utilizada pelo contribuinte, na Declaração de ITR de 1997, em valor superior ao permitido pela legislação.

O art. 10, § 1º, inciso V, alínea "b", e § 3º da Lei nº 9.393/96, reza:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) .....

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, **observados índices de lotação por zona de pecuária** (grifei).

.....

§ 3º Os índices a que se refere as alíneas b e c do inciso V do § 1º, serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a:

a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município."



RECURSO Nº : 124.073  
ACÓRDÃO Nº : 302-35.124

Ao imóvel do recorrente, que tem 1.437,2 ha, se aplica o índice de lotação a que se refere o dispositivo supracitado.

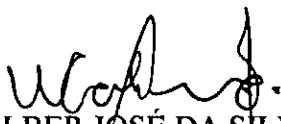
Seguindo a determinação legal acima, a Instrução Normativa SRF nº 43/97, determina que a área servida de pastagem aceita será a menor entre a declarada pelo contribuinte e a área obtida pelo quociente entre o número de cabeças do rebanho ajustado e o índice de lotação mínimo atribuído para a zona pecuária do imóvel.

O julgador singular, ao apreciar a lide, disse muito bem que *"uma vez informada e atestada como área de pastagem, tal área necessariamente, na esfera administrativa, sofrerá ajuste pela aplicação do índice de lotação fixado em lei, dada a dimensão e localização do imóvel"*

Não procede a alegação da recorrente de que nada serve o processo administrativo se *"a autoridade julgadora não puder adequar a lei ou até mesmo deixar de aplicá-la"*, ao rejeitar como prova, a autoridade julgadora de Primeira Instância, o Parecer Técnico da EMATER/MG, fls. 41/43. O referido parecer constata que a área cultivável do imóvel é de 646,78 ha e *"verifica-se que o índice de aproveitamento da propriedade é muito inferior ao declarado. As pastagens são destinadas para o pastoreio de 70 cabeças de animais bovinos"*, nada falando sobre qual a área de pastoreio. E mesmo que determinasse a área de pastoreio, isto não implicaria no afastamento, pela autoridade lançadora ou julgadora, da aplicação da regra contida na alínea b, do inciso V, do § 1º, do art. 10, da Lei 9.393/96. O mesmo vale para as *"ORIENTAÇÕES"* encaminhadas pela EMATER/MG para o interessado (fls. 44/45).

Ante o exposto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso

Sala das Sessões, em 22 de março de 2002

  
WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
\_\_2ª\_\_ CÂMARA

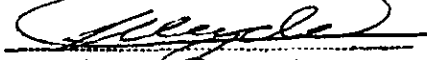
Processo nº: 10680.000091/2001-14  
Recurso n.º: 124.073

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

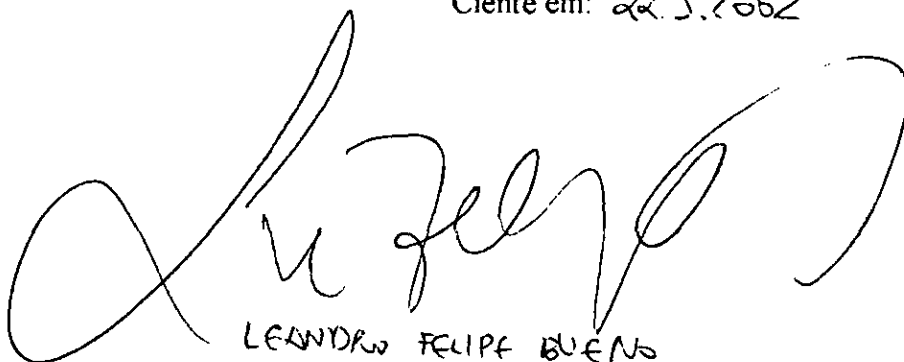
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.124.

Brasília- DF, 22/05/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

  
Henrique Prado Alegria  
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.5.2002

  
LEANDRO FELIPE BUENO  
PFN IDE